PARECER Nº , DE 2008.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2003, que *dá nova redação ao artigo 14 e revoga o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal, para permitir o voto facultativo dos presos e manter sua inelegibilidade.*

RELATOR: Senador LEOMAR QUINTANILHA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, a Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2003, de autoria do ilustre Senador Pedro Simon, que *dá nova redação ao artigo 14 e revoga o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal, para permitir o voto facultativo dos presos e manter sua inelegibilidade.*

O vigente inciso III do artigo 15 da Constituição Federal determina a suspensão dos direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado, enquanto perdurarem seus efeitos.

O art. 14 da CF, no inciso II do seu § 2º, arrola como passíveis do voto facultativo os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. A Emenda ora analisada acrescenta a esse rol os indivíduos condenados criminalmente.

A Emenda ainda altera o § 4º do art. 14, para incluir os condenados entre os inelegíveis, ao lado dos inalistáveis e dos analfabetos.

Na justificação, o nobre autor da iniciativa pondera que a cassação dos direitos políticos dos condenados se traduz em pena adicional à de supressão da liberdade, e cita Súmula do TSE, que a considera como

pena de caráter temporário, cessando logo após o cumprimento da pena prisional.

Em seguida, ressalta que a concessão do direito de voto ao presidiário é defendida como apoio à ressocialização do condenado, e sua conseqüente recuperação.

O impedimento imposto pelo art. 15 relaciona-se com a impossibilidade de o recluso ir e vir. Entretanto, com as novas tecnologias aplicadas no processo eleitoral, com a implantação do voto eletrônico, torna-se perfeitamente possível o voto em seções eleitorais instaladas nos estabelecimentos penitenciários, a exemplo do que já vem ocorrendo em relação ao voto dos presos provisórios.

Por tais razões, propõe-se aqui a alteração aos arts. 14 e 15, mantendo porém o impedimento do exercício da capacidade eleitoral passiva para os presidiários, na alteração proposta ao § 4º do art. 14.

II – ANÁLISE

A proposta não fere nenhuma das cláusulas pétreas firmadas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Entretanto, pensamos que a iniciativa não se compatibiliza com os princípios gerais gravados na Constituição Federal que objetivam garantir, da melhor forma, a lisura das instituições públicas, já tão combalidas e marcadas por severas críticas de corrupção e falta de seriedade por parte de seus representantes.

O teor dos dispositivos que se pretende modificar, na proposta sob análise, são corolários de outros com os quais devem aqueles ser analisados, e certamente todos devem ser interpretados no seu contexto.

Assim dispõe o art. 37 da Lei Maior que a Administração Pública reger-se-á pelos princípios da legalidade, impessoalidade, **moralidade,** publicidade e eficiência.

O art. 54 prescreve os impedimentos a que estão sujeitos os deputados e senadores, desde a expedição do diploma e desde a posse, com a mesma finalidade: proteger a moralidade e a lisura do mandato eletivo. O art. 55 submete o parlamentar à perda do mandato nos casos ali arrolados, entre os quais consta o desatendimento às proibições impostas no art. 54.

Outros mandamentos inseridos na Constituição revelam a preocupação do legislador constituinte na questão da ética pública, e a proibição da elegibilidade e do voto por parte dos presos faz parte desse objetivo, para o alcance do qual toda a cautela deve ser tomada no que diz respeito à composição de nosso ordenamento jurídico.

Assim, não nos parece prudente que a Lei das leis seja emendada para permitir o exercício do voto por parte daqueles que estão em dívida com a sociedade. A iniciativa vai de encontro aos objetivos traçados pelo legislador. Com relação à questão da ressocialização do condenado, defendida na justificação da proposta, pensamos que a aprovação da medida não trará contribuição eficaz. Uma vez cumprida a pena, ele poderá voltar a exercer o direito de voto, de maneira que a proibição do exercício é temporária, e o direito será automaticamente exercido após a sua libertação.

É muito diferente a situação dos presos provisórios, contra os quais ainda não há condenação, mas simples suspeição. O seu direito ao voto está em consonância com a presunção da inocência, consubstanciada no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal.

Mas, com relação aos condenados em última instância, acreditamos que a impossibilidade constitucionalmente firmada de não poderem exercer os direitos políticos, tem como motivo óbvio a não compatibilidade de sua condição moral com a faculdade a ser exercida, quer na condição de eleitor como na de candidato a cargo público.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela rejeição da Proposta de Emenda Constitucional nº 65, de 2003.

Sala da Comissão,

Presidente,

Relator,